Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara de Direito Privado

Apelação cível n° 0037995-25.2017.8.19.0203

Apelante: MARCELO DANTAS DOS SANTOS

Apelado: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO APÓS O FALECIMENTO DO ARRENDATÁRIO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que afastou a responsabilidade da instituição financeira arrendadora por acidente automobilístico envolvendo veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil, ocorrido após o falecimento do arrendatário.

2. Pedido de anulação da sentença e retorno dos autos à instância originária para produção de prova, sem alegação de nulidade por cerceamento de defesa.

3. Discussão sobre os efeitos da morte do arrendatário no contrato de leasing e eventual extinção automática do negócio jurídico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a morte do arrendatário extingue automaticamente o contrato de arrendamento mercantil; e (ii) saber se é possível responsabilizar a instituição financeira arrendadora por acidente envolvendo o veículo arrendado após o falecimento do arrendatário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A morte do arrendatário não extingue automaticamente o contrato de arrendamento mercantil, pois os herdeiros podem assumir a posição contratual, conforme o art. 26 do Decreto Lei 59.566/66.

6. A instituição financeira não retomou a posse direta do veículo, apesar de ter proposto ação de reintegração de posse, que não foi cumprida, e desistiu do feito após múltiplas tentativas infrutíferas.

7. Não se pode atribuir responsabilidade ao agente financeiro que não detinha a posse direta do bem ou ingerência sobre o uso do veículo no momento do acidente.

8. Eventual responsabilização deve ser perseguida em face dos possuidores diretos do veículo.

9. Não há elementos para condenação por litigância de má-fé, pois a instituição financeira não obteve a posse do bem e não há comprovação de conhecimento do óbito do arrendatário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA:17530 Assinado em 13/04/2026 10:31:31
Local: GAB. DES. ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
514
Carimbado Eletronicamente

10. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, observada a gratuidade de justiça concedida ao apelante.
Tese de julgamento: "1. A morte do arrendatário não extingue automaticamente o contrato de arrendamento mercantil, podendo os herdeiros assumir a posição contratual. 2. Não é possível responsabilizar a instituição financeira arrendadora por acidente envolvendo veículo arrendado após o falecimento do arrendatário, quando não detinha a posse direta do bem. 3. Eventual responsabilização deve ser direcionada aos possuidores diretos do veículo."
Dispositivos relevantes citados: Decreto Lei 59.566/66, art. 26; CPC, art. 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelações Cíveis nº 0111986-63.2014.8.19.0001; TJRJ, Apelação Cível nº 0420579-76.2012.8.19.0001; STJ, REsp 1.114.406.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este acórdão nos autos da apelação interposta no processo nº 0037995-25.2017.8.19.0203 contra a sentença de index 387/389, oriunda da 2ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá, em que é apelante MARCELO DANTAS DOS SANTOS e é apelado BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da certidão de julgamento e do voto do desembargador relator.

RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, Marcelo Dantas dos Santos da sentença de index 387/389, oriunda da 2ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá (processo nº 0037995-25.2017.8.19.0203) a qual, em ação de reparação por danos materiais proposta em face do Banco Santander Brasil S.A e Alcenor Avelino Gouvea, julgou improcedentes os pedidos formulados em face do primeiro réu e julgou extinto o feito em relação ao segundo réu, além

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
515
Carimbado Eletronicamente

de condenar o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Os pedidos do autor foram assim formulados: (i) sejam os Réus solidariamente condenados a reparar os danos materiais na modalidade de danos emergentes, mediante o pagamento, ao Autor, do montante de R$ 1.728,40, gasto pelo Autor para consertar o veículo, sobre o qual deverá incidir juros e correção monetária a contar do efetivo desembolso; (ii) sejam os Réus solidariamente condenados a reparar os danos materiais na modalidade de perdas e danos, mediante o pagamento, ao Autor, do montante de R$16.000,00, em razão da impossibilidade de trabalho no aplicativo Uber no período compreendido entre o dia 01/11/2016 e 31/03/2017.

Alega o apelante, em síntese, que o contrato de arrendamento mercantil se extinguiu com a morte do 2º réu em 2009, ocorrida em momento anterior ao acidente, datada de 2016. Aponta que o banco teria agido com má-fé ao esconder do juízo que teria ajuizado ação judicial para a retomada da posse do automóvel, tendo sido prolatada em 10/03/2010 decisão favorável que lhe concedeu o título de depositário do bem no processo nº 0001930-43.2010.8.19.0052. Defende que não se trata de inovação em sede recursal, na medida a existência da referida ação apenas foi recentemente descoberta pelo apelante. Esclarece que, considerando que o apelado era possuidor direto do bem desde 2010 e que o contrato fora resolvido pela morte do arrendatário em 2009, o banco deve ser responsabilizar pelos danos causados pelo automóvel, caso seja possível comprovar sua culpa. Pelo exposto, requer que seja cassada a sentença, determinando-se o regresso dos autos à instância de origem para imediata oitiva das testemunhas oculares do acidente. Requer a condenação do Apelado ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor equivalente a 9,9% do valor da causa em favor da parte autora por ter mentido em juízo ao afirmar que não era depositário do bem.

Contrarrazões do apelado em index 489/497, em prestígio à sentença vergastada.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
516
Carimbado Eletronicamente

1. O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

2. De início, cumpre ressaltar que, apesar do pedido de anulação da sentença e retorno dos autos à instância originária para a produção de prova, inexiste nas razões do recurso tese de nulidade da decisão com fundamento no cerceamento do direito de defesa. O indeferimento da oitiva das testemunhas fundou-se na sua desnecessidade na medida em que se verificou a ausência de responsabilidade do apelado por não ter participado do evento, restando inócua a produção prova. Portanto, em caso de provimento do recurso com o consequente reconhecimento de possibilidade de responsabilização da instituição financeira, não seria possível o julgamento do processo na forma do art. 1.013 § 3º do CPC, a justificar o necessário retorno ao juízo *a quo.*

3. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de responsabilização do arrendador de veículo (banco apelado) em razão de acidente automobilístico que envolva o veículo arrendado datado de momento posterior ao falecimento do arrendatário. Para tanto, é preciso analisar, de início, os efeitos gerados pela morte no contrato de *leasing* de veículo.

4. Ao contrário do que sustenta o apelante, a morte de uma das partes não é capaz de extinguir, por si só, o contrato de arrendamento mercantil, na medida em que os herdeiros se sub-rogam nos direitos do arrendatário. O artigo 26 do Decreto Lei 59.566/66 define as hipóteses em que se operará a extinção do contrato, não havendo previsão de resolução automática no caso do óbito.

5. Assim, apesar do incontroverso falecimento do Sr. Alcenor Avelino Gouveia, não se mostra possível afirmar que ocorreu a extinção do negócio jurídico de maneira automática, na medida a posição contratual de arrendatário poderia ser assumida pelos herdeiros.

6. Além disso, as alegações do apelante também possuem vícios no tocante ao argumento de que o apelado seria possuidor direto do bem desde 2010. De fato, foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
517
Carimbado Eletronicamente

proposta ação de reintegração de posse pelo Banco Santander em face do Sr. Alcenor no ano de 2010, sob o nº 0001.930-43.201 0.8.1 9.0052, conforme se vê dos autos de index 407/485. Entretanto, apesar do deferimento da liminar pleiteada pelo banco e sua nomeação como depositário do bem (index 431), o mandado de reintegração de posse jamais restou cumprido.

7. Do mandado de index 434 consta resultado "negativo definitivo", esclarecendo a certidão index 436 que não foi cumprida a reintegração de posse. Deferida nova tentativa, o mandado novamente não foi cumprido, como se vê de do documento de index 463 e da devolução do mandado em index 464. Consequentemente, em 2015 o apelado desistiu do feito, o que foi homologado pelo juízo em index 475, de sorte que o apelado nunca retomou a posse do bem.

8. Também não cabe afirmar que o apelado se quedou inerte e que deveria ter intentado mais esforços para reaver o bem na medida em que propôs a ação judicial adequada, que perdurou por mais de seis anos, nos quais o banco buscou o paradeiro do veículo em múltiplas tentativas, sem sucesso. Em realidade, o apelado foi lesado por terceiros que seguem, até o presente momento, na posse do bem de maneira injusta, e que não informaram o falecimento do arrendatário à instituição financeira.

9. Por tais, não se pode atribuir a responsabilidade pelos fatos ao apelado, havendo entendimento consolidado deste E. Tribunal de Justiça quanto à ausência de responsabilidade à parte que atuou somente como agente financeiro, sem ingerência pela posse direta do bem ou uso do veículo na dinâmica do acidente. A título de exemplo, veja-se o julgamento das apelações cíveis nº *0111986-63.2014.8.19.0001 e 0420579-76.2012.8.19.0001*.

10. De modo similar, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela impossibilidade de responsabilidade de empresa arrendante de veículo relativa a valores cobrados pela municipalidade relativos à remoção, guarda e conservação do bem apreendido em consequência de infrações do arrendatário no julgamento do REsp 1.114.406, aplicável por analogia ao presente caso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
518
Carimbado Eletronicamente

11. Eventual responsabilização deverá ser perseguida pelo apelante em face dos efetivos possuidores diretos do bem.

12. Por fim, não há que se falar em condenação por litigância de má-fé na medida em que, apesar de não ter o apelado revelado ao juízo a existência de ação de reintegração de posse, esta não produziu as consequências esperadas, na medida em que não permitiu a retomada da instituição à posse direta do bem. Quanto ao óbito, nos autos daquela demanda, qualquer menção quanto à morte do arrendatário, não sendo possível afirmar que o fato era de conhecimento do apelado.

13. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

14. Majoro os honorários advocatícios na forma do artigo 85 § 11 do CPC em 5%, totalizando o percentual de 15% do valor da condenação, observada a gratuidade de justiça conferida ao apelante na instância originária.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ